



**ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURÍDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE**

**CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2019.05.28.1**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA - CORAL**

**RECORIDA: CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

PROTOCOLO Nº 20190927/1646  
EM 24/09/2019  
Pedro Paulo  
FUNCIONÁRIO

**CONSTRAM – CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-CE, na pessoa de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença dessa Secretaria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 109, 3º da Lei 8.666/93, pelas razões seguintes expostas:

CNPJ/MF 09.336.605/0001-22  
OAB-PJ/CE 519

tel 85 3273 3755  
juridico@prassessorias.com.br  
www.prassessorias.com.br

Av. Maria Alice Ferraz, nº 79  
| CEP 60.811-295  
Luciano Cavalcante | Fortaleza | Ceará



**ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

### DA TEMPESTIVIDADE

A publicação referente a interposição do recurso requerendo inabilitação foi em 17/09/2019.

O prazo para apresentação de Recurso está estabelecido no próprio art. 109 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A Lei 8.666/93, ainda estabelece que:

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Portanto, considerando que o recebimento da notificação se deu em 17/09/2019, plenamente tempestivo o presente Recurso.

### BREVE RESUMO

A Recorrente apresentou Recurso 06/09/2019, intempestivo, da publicação de habilitação da Constram – Construções e Aluguel de Máquinas LTDA.

O referido Recurso aduz basicamente que a empresa Recorrida é inidônea para contratar com o Município do Crato, pois em 28/08/2019 foi publicado no diário oficial do Município de Juazeiro do Norte-CE, a portaria nº 27.08.2019/01 que aplicou sanções a Recorrida, dentre elas a de suspensão em participação de licitações pelo prazo de 02 anos.



ASSESSORIA EMPRESARIAL  
ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL OAB/CE 6.778  
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR OAB/CE 23.677  
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL OAB/CE 16.949  
MARIA DO SOCORRO FREIRE OAB/CE 4.977  
CAMILA BORGES DUARTE OAB/CE 18.411  
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS OAB/CE 32.372  
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA OAB/CE 30.171  
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA OAB/CE 32.525  
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO OAB/CE 32.712  
DANILO PORTELA E SILVA OAB/CE 34.660  
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO AUX. JURIDICO  
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR ESTAGIÁRIO  
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO ESTAGIÁRIO  
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA ESTAGIÁRIO  
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO ESTAGIÁRIO

### DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que o resultado do julgamento de habilitação foi publicado no diário oficial do Município do Crato em 26/08/2019.

A Lei 8666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante

Ora, conforme se verifica, o protocolo do Recurso aconteceu em 06/09/2019, portanto, absolutamente intempestivo, não devendo sequer ser conhecido.

Quanto aos fatos aduzidos sobre aplicação de penalidade de suspensão de participações em licitações no âmbito do Município de Juazeiro do Norte-CE.

E ainda, é importante salientar que, a penalidade foi limitada ao âmbito do Município de Juazeiro, portanto, não há empecilhos para a participação da Recorrida no presente certame.

Ademais, o TCU, por muitos anos, teve posição assentada sobre tema, tendo se manifestado sucessivas vezes por um alcance mais restrito da penalidade, de sorte que os efeitos da suspensão temporária somente alcançariam as licitações e contratações do próprio órgão ou ente da Administração que aplicou sanção. **São nesse sentido os precedentes dos Acórdãos TCU nº 3.858/2009 - 2ª Câmara e nº 1.539/2010 Plenário.**

A Jurisprudência do TCU é firme nesse sentido, senão vejamos:

**A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.**

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de



## ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de



## ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “ ... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). **Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada.** O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. **Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

**A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou** Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a



**ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
ADVOGADOS

- |  |               |
|--|---------------|
| PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL            | OAB/CE 6.778  |
| PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR     | OAB/CE 23.677 |
| ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL        | OAB/CE 16.949 |
| MARIA DO SOCORRO FREIRE                  | OAB/CE 4.977  |
| CAMILA BORGES DUARTE                     | OAB/CE 18.411 |
| FLORA RIBEIRO MASCARENHAS                | OAB/CE 32.372 |
| RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA         | OAB/CE 30.171 |
| PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA        | OAB/CE 32.525 |
| ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO         | OAB/CE 32.712 |
| DANILO PORTELA E SILVA                   | OAB/CE 34.660 |
| SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO        | AUX. JURIDICO |
| ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR | ESTAGIÁRIO    |
| PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO              | ESTAGIÁRIO    |
| GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA             | ESTAGIÁRIO    |
| JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO         | ESTAGIÁRIO    |

oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) **“recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”**. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator **Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)



**ASSESSORIA EMPRESARIAL**

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

Portanto, não resta alternativa, senão deixar de conhecer o recurso por ser absolutamente intempestivo ou ainda, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, julgar improcedente em razão de a penalidade se restringir apenas àquele ente federativo, nos termos da decisão de aplicação de penalidade e da pacífica Jurisprudência do TCU.

**DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIDOR PÚBLICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS DIREITOS DA EMPRESA**

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, prevê as obrigações da contratante no andamento do processo administrativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Assim como o artigo 3º prevê os direitos do administrado:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



**ASSESSORIA EMPRESARIAL**  
ADVOGADOS

COMISSÃO DE SITUAÇÃO	
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Qualquer ação ou omissão que negue ou dificulte o acesso aos direitos dispostos ou que infrinja os deveres da administração insertos nesses artigos poderá causar a anulação do presente procedimento, sem prejuízo da responsabilização do servidor público responsável, caso haja descumprimento de seus deveres:

- Art. 116. São deveres do servidor:
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
  - II - ser leal às instituições a que servir;
  - III - observar as normas legais e regulamentares;
  - [...]
  - V - atender com presteza:
    - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
    - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - [...]
  - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - [...]
  - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Desta forma, requer-se o respeito às normas acima previstas no andamento do presente processo administrativo.





PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

**DA OBLIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DO MENOR CUSTO PARA A ADMINISTRAÇÃO**

Diante da notificação recebida, não se tem conhecimento quanto as penalidades que possam vir a ser aplicadas, especificamente, no caso de se considerar a culpa da empresa no procedimento administrativo, já que a notificante se refere à aplicação de todas as sanções previstas nas leis. O que se sabe, por previsão legal, é que as penalidades devem ser aplicadas de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Sobre o desrespeito ao princípio de razoabilidade na aplicação de penalidades, a doutrina prevê a possibilidade de o particular recorrer à esfera judicial, senão, veja-se:

A inobservância de tais fatores, cujo cumprimento deve ser obrigatório, acaba por influenciar o particular a recorrer à esfera judicial na intenção de fazer valer seus direitos legalmente garantidos. Nesse campo, caberá ao Judiciário avaliar e julgar as ações como árbitro independente e sem qualquer proteção ao Poder Público do qual integra, não sendo justo imputar onerosa e desproporcional sanções e responsabilidades ao particular, que poderá amargar elevados prejuízos muito além dos pressupostos legais vigentes. "(Penalidades Moratórias e Compensatórias – adequação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pela administração pública, Rosa Costa, DOCTRINA - 460/159/MAI/2007, Zênite).

Assim é que, caso o ato sancionador tenha sido praticado em inobservância dos princípios ínsitos à Administração Pública, ou não se mostre proporcional à infração praticada, poderá ser revisto, ou mesmo ter sua nulidade declarada pelo Poder Judiciário.

Sobre a questão, cabe colacionar entendimento há muito consolidado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.



## ASSESSORIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS

PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JÚNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

(...)

2. O art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

(...)"

(REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190)

O STJ, julgando o REsp 914087/RJ entendeu que a escolha, pela Administração, da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

No mesmo sentido, confira-se ementa de recente julgado dos tribunais pátrios:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LACUNA CONTRATUAL INTERPRETADA DE FORMA PREJUDICIAL À IMPETRANTE - CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA - SEGURANÇA CONCEDIDA.”



PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1294807-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime -- J. 07.03.2016)

Sobre tal assunto, o respaldo doutrinário é unânime. Citamos, apenas a título exemplificativo, o posicionamento Marçal Justen Filho, maior autoridade brasileira sobre o assunto.

"[...]é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570)

Pelo exposto, fica evidente o dever de observar a proporcionalidade das penalidades, pesando aos fatos ocorridos, uma vez que a penalidade aplicada em Juazeiro do Norte-CE é objeto de Recurso, não produzindo efeitos no mundo jurídico ainda.

Frise-se que, em caso de inabilitação da Recorrida, o prejuízo do Município poderá ser maior, tendo em vista que restará apenas um concorrente na licitação, desvirtuando-se o processo licitatório e ainda privando o Município Licitante de eventual economia, caso a proposta da Recorrida seja menor do que a Recorrente.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1. Receber a presente Contrarrazões/Impugnação, por ser tempestiva;
2. Não conhecer o recurso por ser absolutamente intempestivo; caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria



PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL	OAB/CE 6.778
PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL JÚNIOR	OAB/CE 23.677
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL	OAB/CE 16.949
MARIA DO SOCORRO FREIRE	OAB/CE 4.977
CAMILA BORGES DUARTE	OAB/CE 18.411
FLORA RIBEIRO MASCARENHAS	OAB/CE 32.372
RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA	OAB/CE 30.171
PAULA YVINNA SALDANHA DE OLIVEIRA	OAB/CE 32.525
ANA CAROLINA PAES GALVÃO DE MELO	OAB/CE 32.712
DANILO PORTELA E SILVA	OAB/CE 34.660
SERGIO RICARDO RODRIGUES MONTEIRO	AUX. JURIDICO
ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL JUNIOR	ESTAGIÁRIO
PEDRO LUCAS PEIXOTO BRANDÃO	ESTAGIÁRIO
GABRIEL FELIPE LEITE BATISTA	ESTAGIÁRIO
JORGE CARVALHOS DOS SANTOS FILHO	ESTAGIÁRIO

3. Julgar improcedente em razão de a penalidade se restringir apenas àquele ente federativo, nos termos da decisão de aplicação de penalidade e da pacífica Jurisprudência do TCU;
4. Zelar esta digníssima Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Interesse Público, manter o resultado da habilitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza 24 de setembro de 2019

*Jose Kleber Santos Neto*  
**CONSTRAM – CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**  
CNPJ nº 72.432.727/0001-59